

Antonio Antunes de Oliveira

De: Jorge Oliveira <jorge.oliveira@cspconsultoria.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 8 de setembro de 2016 13:52
Para: CPL
Cc: Nedio Lemos
Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório 19/2016 do Conselho da Justiça Federal

Sr. Pregoeiro,

A CSP Consultoria & Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n 32.203.135/0001-40 com sede à Rua Visconde de Inhaúma, 38 – 8º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, vem propor a impugnação ao ato convocatório em epígrafe nos termos e motivos que se seguem:

As exigências para a comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora, excede os limites do Art 30 da Lei 8.666/93 ao exigir que a empresa apresente comprovação de utilização de ferramenta de gestão de TI que seja homologada por determinado selo:

f) ATESTADO(S) OU CERTIDÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove ter a LICITANTE executado pelo período mínimo de 12 meses, serviços de características técnicas semelhantes ao objeto desta contratação nos termos da Lei, comprovando:

f.1) Prestação de serviço com utilização de ferramenta de gestão de serviços de TI que utiliza o selo PinkVerify. Deverá constar no atestado o nome da ferramenta utilizada.

Esta certificação não é a única existente, havendo outras semelhantes, inclusive certificações mais específicas para softwares. É recorrente a exigência indevida de certificações semelhantes em licitações que visam adquirir soluções de informática, numa falsa tentativa da Administração Pública de garantir a qualidade do produto a ser licitado. Ocorre que a exigência da certificação requerida ou de outras similares não está prevista em lei e gera uma enorme e indevida restrição de competitividade no certame. Ao mesmo tempo não garante a qualidade do produto a ser adquirido, pois para a sua obtenção exige que a empresa siga determinados padrões de produção, mas não garantem que o produto a ser fornecido terá a qualidade perseguida, ou seja, o produto não é certificado. Por outro lado, como é de obtenção facultativa tal certificado, não impede que as empresas que sigam todos os padrões de qualidade, não o possuam. Estas empresas estariam impedidas de licitar em confrontação direta com os princípios da ampla competitividade e busca do resultado mais vantajoso para a Administração Pública. O art. 30 da Lei de Licitação, aplicado subsidiariamente ao Pregão, estabelece exaustivamente, como determina o seu § 5º, ou seja, não cabem outras, as exigências relativas à qualificação técnica. Lá não consta a exigência de certificação, como presente no Edital: “Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a: (...) §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” A doutrina segue o mesmo entendimento. Vejamos o que diz Marçal Justen Filho: “Trata-se de que a ausência da certificação ISO 9000 não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação que o desejar (e se preencher os requisitos, é óbvio). (...)” A jurisprudência desde há muito vem rechaçando este tipo de exigência. Vejamos estes excertos de acórdão do tribunal de Contas da União a respeito de Pregão, cujo Edital possuía requisito de habilitação semelhante ao presente caso: “Acórdão [...] 9.3.determinar à CAPES que: {...} 9.3.3. Exclua cláusulas do pregão nº 27/2008, sucessor do pregão nº 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação; [VOTO] 12. Primeiro, no que se refere à impossibilidade de se exigir certificação de qualidade como requisito para habilitação em procedimento licitatório, penso ser correta da Secretária de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefit e conseqüentemente, neste ponto, cabe razão ao embargante quando alega a ocorrência de omissão no Acórdão questionado. A Lei de Licitações, no seu art. 27, estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do

disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição. 13. A Certificação de qualidade, exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior – Capes, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o §5º do mesmo art. 30 veda exigência não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação. [...] 16. Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário nº 808/2003 e 1355/2004), estabelece que as exigências não poderão extrapolar os limites na Lei nº 8.666/93.” O fato de, em alguns casos, se exigir a declaração de que a empresa possuirá a certificação no momento da contratação também não torna legal a exigência, não mudando em nada o argumento exposto nesta impugnação. O Tribunal de Contas da União assim se posicionou sobre exigência idêntica no acórdão 189/2009 (Processo 030.039/2008.1): “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/2008, conduzindo pela Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União – CGU e realizado no dia 5/11/2008, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação – TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa, 9.2. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuro certames licitatórios promovidos pela Unidade, abstenha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, a exemplo da declaração de que a licitante apresente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS-Br (Melhoria de Processos do Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea “d” do item 9.4 do edital do Pregão Eletrônico 35/2008.” É de se ressaltar, por fim, que a exclusão da exigência indevida não significa que não haverá segurança para Administração na obtenção de um produto de qualidade, pois os outros requisitos técnicos constantes do Edital continuam válidos e são suficientes a garantir que o objeto seja entregue perfeitamente, como, por exemplo, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público. Desse modo, não há como prevalecer a exigência de certificação contida no item supra destacado do Edital que exige que a empresa possua a certificação que exige, pois agride o princípio da legalidade e restringe indevidamente a competitividade do certame.

O TCU já decidiu: A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário).

Por todo o exposto, requer a aplicação da Lei e a consequente subtração dos excessos cometidos na exigência técnica do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jorge Oliveira

Supervisor de Licitações

Tel/Fax: +55 (21) 2263-7660

Celular: +55 (21) 97006-0724

cspconsultoria.com.br



